

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PORTARIA Nº 03/2023 - NACP

O Doutor SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 75, de 8 de fevereiro de 2022,

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar os procedimentos do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA, adequando-os às normas constitucionais e à Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que as Resoluções do CNJ possuem caráter normativo primário (art. 103-B, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que não há, neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, informações oficiais acerca da legislação própria dos Municípios do Estado da Bahia relativa à definição das obrigações/requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 47, §1º da Resolução CNJ n. 303/2019, “Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”;

CONSIDERANDO que o artigo 47, §2º, III da Resolução CNJ n. 303/2019, prevê que “Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: (...) III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal”,

RESOLVE

Art. 1º Convocar todos os Municípios baianos para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de petição protocolada no respectivo Processo administrativo de controle de pagamento de precatórios, ou enviada para o endereço eletrônico [precatórios@tjba.jus.br](mailto:precatórios@tjba.jus.br), com o assunto “LEGISLAÇÃO RPV”, a regulamentação própria sobre a definição das obrigações/requisições de pequeno valor (legislação em vigor e as que, eventualmente, a precederam).

§1º Caso a legislação do Município não observe o valor mínimo previsto no §4º do art. 100 da Constituição Federal para as obrigações de pequeno valor (mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social), considerar-se-á como obrigação de pequeno valor 30 (trinta) salários-mínimos, nos termos do artigo 47, § 2º, III da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

§2º Caso o Município não informe ter legislação regulamentadora ou, de fato, não a possua, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor 30 (trinta) salários-mínimos, nos termos do artigo 47, § 2º, III da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

§3º A publicação de legislação ulterior deverá ser imediatamente informada a este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, na forma prevista no caput.

Art. 2º Envie-se cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) e à União dos Municípios da Bahia (UPB), a fim de que, dentro dos limites da sua atuação, possam colaborar na divulgação desta Portaria.

Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se.

Salvador, 12 de setembro de 2023.

Sadraque Oliveira Rios Tognin  
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP